

A romantic scene of a couple embracing on a beach at night. The sky is filled with a dense field of stars, creating a magical atmosphere. The couple is silhouetted against the bright, starry background. The woman has long hair, and the man is wearing a dark jacket. The beach is visible in the foreground with some rocks and sand.

Contrato de Namoro

Bernardo José Drumond Gonçalves

SOBRE O AUTOR

Bernardo José Drumond Gonçalves é advogado, integrante de Homero Costa Advogados desde 2003 e atua nas áreas de Direito Empresarial, Civil (Família e Sucessões) e Comercial.

- Coordenador do Departamento Empresarial e dos Estagiários de Homero Costa Advogados;

- Mestrado (*stricto sensu*) em Direito nas Relações Econômicas e Sociais - Faculdade de Direito Milton Campos - 2017/2018;

- Atuação do Advogado em Procedimentos de Mediação - 2016 - Certificado pela OAB/MG e ICFML Brasil;

- Pós-graduado, nível Lato Sensu, em Direito Processual - Pontifícia Universidade Católica/MG - Instituto de Educação Continuada (IEC), 2007/2008;

- Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito Milton Campos, 2000/2006.

- Co-Autor do Livro Direito Processual e o Constitucionalismo Democrático Brasileiro. Coordenador: João Lima Castro. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2009. p. ISBN 978-85-98185-15-6. Coletânea de artigos dos especialistas em Direito Processual pelo IEC/PUC Minas e de diversos Artigos Jurídicos.

ENTENDA O

**CONTRATO
DE
NAMORO**

"POR QUE FAZER?"

AUTORIA: BERNARDO JOSÉ DRUMOND GONÇALVES

**Todos os direitos reservados ao Autor
Copyright 2019**

**HOMERO COSTA
ADVOGADOS**

OAB / MG 001

100 ANOS
001 1918-2018



SURGIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO DE NAMORO

Em contextualização do surgimento da discussão sobre o contrato de namoro, Maria Berenice Dias (2015a, p. 260) cita que *“Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz pode gerar obrigações de ordem patrimonial provocaram pânico generalizado, entre os homens, é claro”*.

A autora explica que, por um evidente receio de comunicabilidade patrimonial, surgiu a *“[...] necessidade de o casal de namorados firmar o contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro”*. (DIAS, 2015a, p. 260).

Pelo que se denota, os namorados que recorrem a esse tipo de formalidade estão, sobretudo, em busca de uma maior segurança jurídica, evitando-se erros de interpretação sobre o *status* do relacionamento e, naturalmente, atentos às consequências patrimoniais inerentes a esta distinção.



O QUE É CONTRATO DE NAMORO?

O Ministro Luis Felipe Salomão, relator no julgamento do REsp nº 1.558.015, de setembro de 2017, no STJ, entendeu que *“Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável”*. E, para se chegar a tanto, fundamentou: *“Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família”*. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.558.015. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão).

Assim, ciente dessas particularidades e, caso seja admitida como possível a existência jurídica do contrato de namoro, é relevante tratar da **formalidade mínima necessária** para sua eventual aplicabilidade.

Pela inteligência do teor do acórdão nº 1025481-13.2015.8.26.0554, de relatoria do Desembargador Beretta da Silveira, integrante da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, denota-se que apenas a **forma escrita** seria aceitável, afastando-se a verbal. Essa também é a leitura de Zeno Veloso:

“Tenho defendido a possibilidade de ser celebrado entre os interessados um “contrato de namoro”, ou seja, um documento escrito em que o homem e a mulher atestam que estão tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não havendo interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar, com as graves consequências [sic] pessoais e patrimoniais desta.” (VELOSO, 2009).

NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO

Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 204) salienta que *“O namoro, por si só, não tem consequências jurídicas”*, seja no que tange ao regime de bens, seja para alimentos ou direitos hereditários. Na mesma linha, Paulo Lôbo (2011, p. 175) considera que *“Namorar não cria direitos e deveres”*.

Nesse particular, apesar da autonomia privada da vontade permitir, via de regra, a liberdade para se ajustar direitos e obrigações, Maria Berenice Dias (2015a, p. 260) ensina que *“[...] esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetarizar singela relação afetiva”*. Isso porque parte da premissa de que a abrangência temporal deste instrumento é limitada: *“A única possibilidade é os namorados firmarem uma declaração referente a situação de ordem patrimonial presente e pretérita. Mas não há como previamente afirmar a incomunicabilidade futura, principalmente quando segue longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum.”* (DIAS, 2015, p. 260). Sob essa ótica, a autora deduz que o contrato de namoro nem sequer teria requisitos de existência, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, apesar da amplitude trazida pelo Código Civil/2002, no que concerne à validade do negócio jurídico estabelecido mediante livre, consciente, autônoma e voluntária manifestação de vontade das partes (art. 104).

Nos dizeres de Paulo Lôbo (2011, p. 176), o contrato de namoro - de *“eficácia nenhuma”* - nasceu exatamente *“Em virtude da dificuldade para identificação do trânsito da relação fática (namoro) para a relação jurídica (união estável)”*. Igualmente, os dizeres de Pablo Stolze Gagliano (2006), para quem *“[...] tal contrato é completamente desprovido de validade jurídica”*.

Para Zeno Veloso (2009), em vertente oposta, contrapõe-se a esse posicionamento majoritário, afirmando que *“[...] nada na lei veda que os interessados celebrem tal contrato. E mais: em muitos casos ele pode ser de enorme utilidade, evitando delicadas questões futuras”*.

CONTRATO DE NAMORO E MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS (NECESSÁRIO DIÁLOGO DE FONTES)

Sabendo-se da divergência de posicionamentos e levando-se em consideração as delimitações do contrato de namoro, há que se investigar, promovendo-se um diálogo de fontes, na análise comparativa com o memorando de entendimentos, para se avaliar seu efeito vinculante. O memorando de entendimentos é também denominado "*carta de intenções*" e conhecido na língua inglesa como *Memorandum of Understanding* ("MoU") ou *Heads of Agreements*.

É o documento preliminar pelo qual as partes, durante uma negociação de trato diferido (sucessivo), em fase anterior à efetiva contratação, e que normalmente envolve objetos de maior complexidade, utilizam-se da técnica de *punctuação*, que, segundo Cláudia Ribeiro Pereira Nunes (2013), cuida-se da "[...] *anotação por escrito dos itens que devem ser lembrados, dos tópicos dignos de memória para a celebração de um acordo futuro e que, acordados em sede das negociações preliminares, terão efeitos que perdurarão após o término do MOU*".

Ao se admitir esse entendimento, pode-se realizar uma comparação por **analogia direta dos dois institutos (contrato de namoro e memorando de entendimentos)** para inferir que há uma grande semelhança na essência de ambos os institutos e, aparentemente, nos respectivos efeitos, haja vista que, muito embora não ditem as regras entre as partes, como será apurado a seguir, ao menos delineiam o padrão de comportamento até ulterior deliberação em sentido contrário ou situação fática convergente.

CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL

É importante adentrar na discussão sobre a possibilidade de se confrontar a alegação de configuração de união estável frente à prévia formalização, por contrato bilateral, do relacionamento enquanto “meramente” um namoro, ou seja, sem objetivo de constituir família, de um lado, e, de outro, no que concerne aos efeitos, a incomunicabilidade patrimonial.

Numa abordagem pragmática, corresponderia à possibilidade de se opor, numa defesa judicial, por uma das partes, à pretensão de se ver declarada a caracterização de união estável do casal e seus consequentes efeitos, obrigacionais, patrimoniais e até mesmo sucessórios.

Saliente-se, quanto a este último efeito, que a referida limitação da relação enquanto namoro contra a alegação de união estável pode ser defendida inclusive pelos herdeiros de uma das partes. Com isso, percebe-se que o interesse na utilização do contrato de namoro certamente extrapola os limites do próprio casal. A demonstração das evidências para se verificar o preenchimento dos pressupostos na caracterização (ou não) de uma união estável será o fator preponderante na (im)procedência da declaração.

Há uma indiscutível primazia da realidade sobre a forma, entendendo esta como sendo o contrato de namoro, em detrimento do princípio do *pacta sunt servanda* e da autonomia privada da vontade.

A exemplo do que acontece no memorando de entendimentos, pode-se concluir que, igualmente, os ditames do contrato de namoro não prevalecem sobre a realidade fática, a qual pode divergir dos limites ali traçados.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como o memorando de entendimentos, o contrato de namoro, mesmo que não crie, por si só e via de regra, obrigações ou direitos, nem seja capaz de vincular as partes (*non-binding*) ou as impedir de “evolúirem” o relacionamento para uma união estável, decerto que, ao menos, propõe-se a ser uma declaração livre, voluntária e autônoma das partes, revestida dos contornos (mínimos) de uma *punctuação*, com previsões que podem, ao menos, serem utilizadas em sede de defesa, nas alegações de um processo judicial, como também para definir o regime de bens específico, a exemplo da separação de bens, na hipótese de o casal alcançar o objeto de constituição de uma família ou se identificarem elementos para que isso seja declarado, com efeitos inclusive *post mortem*.

bernardodrumond@homerocosta.adv.br
Rua Manoel Couto, nº 105, Bairro Cidade Jardim
CEP 30380-080 - Belo Horizonte/MG
Tel: (31) 3282-4363 / (31) 99834-6892
www.homerocosta.adv.br

HOMERO COSTA
A D V O G A D O S

OAB / MG 001

100 ANOS
001 1918-2018